



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 011/2021
DATA: 04/03/2021

Órgãos/Setores Participantes:
SEGER/SUBAD/GEPAE/SUPAM

Telefone:
(27) 3636-5248/5249

Organizador:
CHRISTIANE GIMENES

ASSUNTO:

ANÁLISE DE RECURSO AO INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2021 - LICITANTE LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA

PARTICIPANTES	SETOR/ÓRGÃO	SETOR	E-MAIL
Christiane Wigneron Gimenes	PRESIDENTE DA COMISSÃO	SUPAM	christiane.gimenes@seger.es.gov.br
Carlos Cesar Brandão Rhein	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	carlos.cesar@seger.es.gov.br
Edenin Pontes Neto	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	edenin.neto@seger.es.gov.br
Luzimara Croce	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	luzimara.croce@seger.es.gov.br
Sandro Pandolpho da Costa	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	sandro.costa@seger.es.gov.br

DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO

Inicialmente, foi constatado que o motivo apontado para o indeferimento do requerimento de habilitação do licitante **Lucas Rafael Antunes Moreira** foi não ter apresentado no Anexo IV a declaração de: *“Possuir local para a realização do Leilão presencial ou simultaneamente presencial e eletrônico, à sua expensa, devendo ter capacidade mínima para 100 pessoas, possuir ambiente climatizado e de fácil acesso, rede lógica com acesso à internet, equipamentos de informática, som, recursos de projeção de imagem, impressão e outros necessários à perfeita, segura e tempestiva realização do certame presencial, eletrônico, ou ambos simultaneamente, com transmissão ao vivo do leiloeiro em atividade”* previsto no Edital de Credenciamento 001/2021, peça # 143. Assim sendo, o candidato apresentou recurso à decisão desta Comissão por e-mail que foi entranhado ao Processo 2020-FPC3M à peça # 236, no exercício de sua faculdade legal de recorrer, reiterando, assim, o requerimento de sua habilitação ao aludido Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em apreço foi interposto por e-mail em 03/03/2021. Assim sendo, considerando que a publicação do resultado, peça # 201, deu-se no dia 24/02/2021, constata-se que foi apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preconizado pela Lei Federal 8666/93, Art. 109, I, a, atendendo assim ao pressuposto da tempestividade.

Portanto, conclui-se pela **TEMPESTIVIDADE** do recurso em referência.



2. 2 – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, o Recorrente declarou que:

“(...) O Recorrente apresentou o ANEXO IV, conforme o modelo do primeiro edital publicado.”

Quanto a esta afirmação do Recorrente, há de se salientar que esta Comissão **ACOLHE COM RESSALVAS**, uma vez que, de fato, foi apresentado o aludido documento, embora com supressão parcial do excerto textual que levou ao indeferimento inicial de sua habilitação.

Ressalva-se que, mesmo no modelo de declaração da versão inicial utilizada pelo licitante, havia a declaração do excerto por ele omitido. Contudo, a questão central é que, conforme será analisado abaixo, tal supressão não traz prejuízo à substância da declaração, sendo este o ponto nevrálgico desta análise e decisivo para a conclusão que será apresentada *in fine*.

Prosseguiu:

“O Recorrente não enviou o anexo atualizado por mero descuido, e não porque não tem condições de cumprir o solicitado.”

Alegou ainda em sua defesa o item 15.2 do edital, o qual faculta à Comissão, ou à autoridade superior, em qualquer fase, promover diligências, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Considerou também o argumento disposto no item 15.4 do mesmo Edital, o qual dispõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão dos seus documentos. Nessa esteira, aduziu ainda argumentação pertinente ao excessivo formalismo na análise das informações prestadas pelo licitante.

Citou ainda o posicionamento de Marçal Justen Filho quanto à faculdade de realização de diligência pela Comissão.



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 011/2021
DATA: 04/03/2021

Relatou ainda que a Comissão Permanente de Licitações pode promover diligência, a fim de solicitar ao Recorrente a apresentação do ANEXO IV novamente, constando a declaração expressa de que fornecerá local para leilão presencial com capacidade mínima de 100 pessoas, uma vez que o desatendimento de exigências formais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão dos seus documentos, conforme item 15.4 do Edital.

Argumento de especial relevância apresentado pelo Recorrente foi o de que, segundo o Edital, a contratação ocorrerá necessariamente por meio de contrato, de cuja minuta consta, no item 3.1.12, justamente o mesmo excerto que o Recorrente suprimiu em sua declaração. Portanto, a contratação não poderia celebrar-se sem o atendimento dessa condição.

Outra observação ora considerada por esta Comissão, que a move a rever sua posição inicial em razão do julgamento do presente recurso é o fato de que, em que pese à incúria material do Recorrente ao suprimir o excerto que culminou em sua desclassificação inicial, identificou-se que as alíneas que complementam o *caput* do tópico por ele suprimido, do ponto de vista lógico/teleológico permitem pressupor o atendimento da condição em apreço.

Consoante a peça # 152 dos autos, verifica-se que o Recorrente, "por mero descuido" como ele mesmo classificara em sua peça recursal, suprimiu o *caput* da declaração em apreço, contudo não suprimiu suas alíneas, atrelando-as como complemento do tópico imediatamente superior, como segue:

" 7 Declarar que não é servidor, ocupante de cargo em comissão, terceirizado ou estagiário de qualquer Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo;

a) No caso de leilão presencial ou presencial ou eletrônico, o local para a realização do leilão deverá ser situado na Grande Vitória, sendo necessária a anuência do CONTRATANTE;

b) Facultada a utilização do Auditório da SEGER, quando houver disponibilidade, sem gerar direito subjetivo ao Contratado, na forma prevista no Edital de Credenciamento 001/2021.



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 011/2021
DATA: 04/03/2021

Portanto, há dois locais possíveis para a realização dos leilões, um local a ser localizado na Grande Vitória "sendo necessária a anuência do CONTRATANTE" e o Auditório da SEGER, quando houver disponibilidade e for cedido pelo mesmo Contratante.

Assim, em que pese à incúria material do licitante objetivamente constatada quanto à omissão literal em sua declaração, só seria possível a realização do leilão em local previamente autorizado pelo Contratante, o qual, por sua vez, não poderia autorizá-lo em dissonância com o próprio Edital. Dessa forma, o subtópico "a" cujo caput foi suprimido não deixaria escolha ao Recorrente a não ser o atendimento da condição em apreço, com a necessária anuência do Contratante. Assim sendo, revisitando o edital em apreço, faz-se necessário a esta Comissão revisar o posicionamento inicial de indeferimento quanto à omissão literal em tela.

Mister salientar que, conforme esclarece a doutrina e a jurisprudência pátrias, o julgador não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado, o que ora se operou, por meio desta análise.

Considerando os argumentos supracitados e a análise empreendida para julgamento do Recurso em apreço, esta Comissão os **ACOLHE** a possibilidade de o Recorrente reapresentar, previamente à celebração de contrato, o Anexo com a correção do tópico cujo caput foi suprimido em sua disposição literal, mesmo por meio desta peça recursal. Contudo, saliente-se que a contratação em tela descreve, entre as atividades do licitante, diversas atividades de emissão e conferência documental, devendo o Recorrente, oportunamente, apresentar documentos com a devida atenção que lhe incumbe o ofício, sob pena de responsabilidade.

No que tange ao seu entendimento de que os Anexos II e V seriam de apresentação obrigatória na análise do credenciamento do Senhor Ayrton de Souza Porto Filho, note-se, com acuro, que a **obrigatoriedade de sua apresentação** não foi o mérito da análise da habilitação daquele licitante, mas sim o **momento de sua apresentação**. Basta uma consulta objetiva ao Edital para constatar que, embora tais instrumentos sejam de apresentação obrigatória, não constam como requisitos de habilitação ao Edital.



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 011/2021
DATA: 04/03/2021

Assim sendo, a Comissão, não poderia “mudar a regra do Edital em vigor” incluindo como condição de habilitação qualquer outra que não tivesse sido exigida como requisito para tal, pois a análise das propostas segue o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não podendo a Comissão modificar as condições de habilitação objetivamente especificadas no Edital, o que seria manifestamente ilegal.

Portanto, o julgamento da proposta daquele licitante não serve de parâmetro de isonomia ao caso vertente, uma vez que os anexos por ele não entregues não compunham condições de habilitação ao edital, já o anexo do licitante ora Recorrente, diferentemente, as compunham, como se constata objetivamente. Portanto, o critério de análise de isonomia fundado em aspecto diverso **NÃO FOI ACOLHIDO** por esta Comissão, o que, contudo, não interfere no resultado da análise deste recurso, o qual fundou-se nos demais elementos respectivamente apontados.

Como se extrai das normas de contratação disponíveis no portal de compras do Estado:

Quanto aos requisitos que figuram como passíveis de exigência no Art. 27 da Lei 8666/93, o entendimento de sua inafastabilidade não merece prosperar, o que se pode verificar por simples consulta ao Art. 32 do mesmo diploma legal, como segue:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.”

Portanto, nem mesmo para as hipóteses de licitação tais requisitos são inafastáveis, menos ainda o seriam na *inexigibilidade* de licitação, procedimento a que o Credenciamento se circunscreve. De toda forma, a análise deste requisito não interfere na decisão de habilitação do licitante ora Recorrente.

Posto isso, com fundamento em todos os elementos apontados, a Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão, constituída pela Portaria n.º 345-S de 16/07/2020, procedeu à análise e julgamento, com o seguinte resultado:



**ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M**

**Nº 011/2021
DATA: 04/03/2021**

Recebido, processado, julgado e **DEFERIDO**, com fundamento nas razões constantes da presente análise e julgamento.

A comissão divulgará no Diário Oficial do Estado – DIOES e no Portal de Compras ES, www.compras.es.gov.br, o resultado do credenciamento, considerando como **HABILITADO** o licitante ora Recorrente, estando vinculado aos termos do Edital.

Estando todos concordes com o conteúdo desta Ata, assinam-se por meio eletrônico.